MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 34/2015

DISPÕE SOBRE A TITULARIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

VALÉRIO TOMAZI, Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona esta Lei Complementar:

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre a titularidade dos honorários advocatícios no Município de Tijucas.

Art. 2º - De acordo com o disposto no art. 22 da Lei nº 8.609/94, o pagamento de honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordo ou sucumbência, contados a partir da publicação desta Lei, serão devidos aos servidores, efetivos ou comissionados, que exercem cargos na Administração Municipal direta e indireta privativos de Bacharel em Direito ou Ciências Jurídicas com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - Somente fará jus ao direito previsto no *caput* o servidor que estiver em efetivo exercício na data do trânsito em julgado da decisão judicial.

§ 2º - Os servidores relacionados no *caput* terão autonomia para executar o valor devido, individual ou coletivamente.

Art. 3º - Não serão devidos os honorários advocatícios quando os servidores relacionados no *caput* do art. 2º estiverem:

I - em licença gozo de qualquer tipo de licença, inclusive de saúde;

II - no exercício de mandato eletivo;

III - afastado para averiguação de faltas cometidas no exercício do cargo;

IV - em cumprimento de penalidades decorrentes de infração disciplinar;

V – afastado do efetivo exercício por período superior a 30 (trinta) dias.

Art. 4º - Mensalmente, os honorários advocatícios serão rateados em partes iguais entre os servidores mencionados no *caput* do art. 2º, conforme regulamento expedido pela Procuradoria-Geral do Município.

Art. 5º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração para nenhum efeito.

Art. 6º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire dos servidores elencados no *caput* do art. 2º o direito ao recebimento dos honorários advocatícios de que trata esta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tijucas
22 de Abril de 2015

VALÉRIO TOMAZI
Prefeito Municipal

REJEITADO
EM 1ª VOTAÇÃO
13 / 07 / 15
Presidente Secretário

APROVADO
Em 1ª Votação
Presidente Secretário

LIDO NO EXPEDIENTE
Sessão do 23 / 4 / 17

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 34/2015

Autor: Poder Executivo

Relator: Elizabete Mianes da Silva

PARECER

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a titularidade dos honorários advocatícios no município de Tijucas.

A Exposição de Motivos/Justificativa que acompanha e instrui o Projeto, informa que a pretensão é direito dos advogados municipais, que além de justa, visa contribuir para efetividade do servidor público e para o aperfeiçoamento dele, circunstância que refletirá no bom desempenho judicial do Município.

Encaminhado a esta Comissão, fomos honrados, por despacho da Presidência, com a designação para relatar a matéria.

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei Complementar nº. 34/2015 preenche o requisito da constitucionalidade.

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange à juridicidade, as proposições estão em conformidade ao direito, porquanto não violam normas e princípios do Ordenamento Jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame revela-se apropriada, visto que respeita as normas redacionais especificas para reproduzir efeitos no mundo jurídico.

No tocante ao mérito, cabe nossa concordância com as linhas gerais da persuasiva justificação apresentada pelo Executivo, autor do projeto, uma vez que encontra guarida em decisões do Supremo Tribunal Federal.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela apreciação e votação do Projeto, por considerá-lo conforme a ordem jurídico-constitucional e, no mérito, conveniente e oportuno.

Sala das Comissões, 01 de junho de 2015.

Elizabete Mianes da Silva
Relator

Vilson José Porcíncula
Membro

José Roberto Giacomossi
Membro

APROVADO
Em UNICA Votação
13.07.15
Presidente
Secretário

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 263-0921
Email legislat@unetvale.com.br

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS
COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 34/2015.

RELATOR: EDSON JOSÉ SOUZA
AUTORIA: EXECUTIVO

FORMAÇÃO: Vereadores Edson José Souza, Vilson José Porcíncula e Lialda Lemos.

PARTICIPAÇÃO: Todos os membros da Comissão.

RELATÓRIO: Favorável à matéria nos aspectos que cabem a esta comissão analisar, em face da iniciativa que busca dispor sobre a titularidade dos honorários advocatícios no município de Tijucas.

VOTOS: Aprovação por unanimidade.

Sala das Comissões, 07 de julho de 2015.

Vilson José Porcíncula

Edson José Souza

Lialda Lemos

APROVADO
Em UNICA Votação
13/07/15
Presidente
Secretário